



ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e quarenta e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de Maio de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta e facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-021886/026/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Hotel Estância Barra Bonita.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nagashi Furukawa (Secretário de Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mauro Rogério Bitencourt (Dirigente do Departamento de Reintegração Social Penitenciário).

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem a 756 (setecentos e cinquenta e seis) participantes do I Encontro de Reintegração Social do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, que foi realizado nos dias 19, 20 e 21 de setembro de 2005 (1ª turma) e 21, 22 e 23 (2ª turma).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato. Valor – R\$287.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-08-10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-05-16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



julgar regulares o ato declaratório de Inexigibilidade de Licitação e o instrumento de Contrato dele decorrente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002908.989.13

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Contratada: Didatech Comércio e Automação de Sistemas Educacionais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Aquisição de torno para usinagem CNC (quatro unidades).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 03-12-12. Contrato celebrado em 26-08-13. Valor – R\$543.200,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001249.989.12

Representante: CNC Service Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 209/12, realizado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, objetivando registro de preços para aquisição de torno para usinagem CNC.

Advogados: Marcionilio Flor Pereira (OAB/SP nº 156.223) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 209/2012, a Ata de Registro de Preços nº 023/2012 e o Termo de Contrato nº 280/13 (analisados no TC-002908/989/13), bem como improcedente a Representação (constante do TC-001249/989/12).

TC-011147/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases.

Contratada: Nutri e Saúde Refeições Coletivas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Darildes Maria de Menezes (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, nas dependências do Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases.

Em Julgamento: Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 21-05-08, 13-08-08 e 24-08-09. Termo de Distrato Contratual celebrado em 13-01-10.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e de Retificação subscritos em 21-05-08, 13-08-08 e 24-08-09, bem como conheceu do Termo de Distrato Contratual de 13-01-10, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001768/004/08

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP – Campus de Assis – Faculdade de Ciências e Letras.

Contratada: Elgel - Eletricidade e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Esperança Rocha (Vice-Diretor no Exercício da Direção) e Mário Sérgio Vasconcelos (Diretor).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção da Moradia Estudantil, Bloco 2, e reforma do Bloco 1.

Em Julgamento: Termo de Retificação celebrado em 24-09-08. Termos de Aditamento celebrados em 16-03-09 e 19-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-01-16.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Suzerly Moreno (OAB/SP nº 106.616), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos celebrados em 24-09-08, 16-03-09 e 19-08-09, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-006114.989.14

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

Contratada: Célia Lopes Boehringer – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente Respondendo pelo Expediente da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, em decorrência de infrações de trânsito, junto às Circunscrições Regionais de Trânsito dos Municípios de Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Itariri e Pedro de Toledo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico . Contrato celebrado em 06-10-14. Valor – R\$3.150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 30-06-15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004240.989.14

Representante: GP Service Remoção de Veículos Ltda.

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital no Pregão Eletrônico nº 097/2014, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, objetivando a prestação de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, em decorrência de infrações de trânsito, junto às Circunscrições Regionais de Trânsito dos Municípios de Peruíbe, Itanhaém, Monguaguá, Itariri e Pedro de Toledo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 30-06-15.

Advogados: Antonio Cecilio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-004242.989.14

Representante: Célia Lopes Boehringer – ME, por sua proprietária, Célia Lopes Boehringer.

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente respondendo pelo Expediente da Presidência).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital no Pregão Eletrônico nº 097/2014, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, objetivando a prestação de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, em decorrência de infrações de trânsito, junto às Circunscrições Regionais de Trânsito dos Municípios de Peruíbe, Itanhaém, Monguaguá, Itariri e Pedro de Toledo.. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 30-06-15.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-004910.989.14

Representante: Daniel Gabrilli de Godoy.

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice- Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital no Pregão Eletrônico nº 097/2014, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, objetivando a prestação de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, em decorrência de infrações de trânsito, junto às Circunscrições Regionais de Trânsito dos Municípios de Peruíbe, Itanhaém, Monguaguá, Itariri e Pedro de Toledo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 04-02-15 e 30-06-15.

Advogados: Daniel Gabrielli de Godoy (OAB/SP nº 235.505) e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041703/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP.

Entidade Beneficiária: Sociedade Assistencial Ampara Brasil – SAAB.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Vanessa Barbosa Pereira Napoli.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativa apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 30-05-12, 22-03-14 e 24-03-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.095.767,68.

Advogados: Thiago Carrera Dias (OAB/SP nº 298.271), Fernanda Aquino Lisboa (OAB/SP nº 244.402), Natiele Cristina Vicente Santos Pereira (OAB/SP nº 301.889), Ana Teresa Guazzelli Beltrami (OAB/SP nº 247.570) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, com recomendação à Fundação CASA.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006736/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo - SAMAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura) e José Carlos Marçal de Barros (Diretor Executivo).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Museu de Arte Sacra de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 27-12-13. Valor – R\$52.247.445,00.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão formalizado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo - SAMAS.

TC-012281/026/14

Contratante: Tribunal de Justiça de São Paulo.

Contratada: Arcon Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e monitoração de ativos de rede e segurança (serviços de SOC - Security Operations Center).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-02-14. Valor- R\$278.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-08-14.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato firmado em 28-02-14.

TC-022207/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Sávio Nogueira Franco Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$408.507,43.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas das verbas repassadas, em 2012, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Prefeitura Municipal de Riolândia, em virtude do Convênio por eles celebrado em 13/12/2011, dando, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



termos do artigo 34 da mencionada legislação, quitação aos responsáveis quanto aos valores aplicados no referido exercício.

TC-002910/009/14

Órgão Público Concessor: Secretaria da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo, Sérgio Tiezzi Júnior e Marília Marton Correa (Secretários de Cultura) e Henrique Autran Dourado (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 19-03-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$28.888.943,94.

Advogados: Carlos Augusto de Macedo Chiaraba (OAB/SP nº 156.761), Ricardo Pereira Chiaraba (OAB/SP nº 172.821), José Antonio Branco Peres (OAB/SP nº 169.363) e Rafael Pereira Chiaraba (OAB/SP nº 293.619).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, quitando os responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-025982/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: CRR Construções e Empreendimentos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 27-05-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-07-12. Valor – R\$3.711.658,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-11-12 e 28-10-15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Renan Marcondes Di Vita (OAB/SP nº 300.698), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 35/2011 e o Contrato nº 197/12, com recomendação à CDHU, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e fixando prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Diretor Presidente da CDHU apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-007656/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Tekhnites Consultores Associados Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-08-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 20-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Marcos Kassab (Diretor de Operações em Exercício), Milton Gioia Júnior (Gerente de Manutenção) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços especializados de engenharia de elaboração de estudos e projetos técnicos (básicos e executivos), para adequações e/ou modificações de instalações nas áreas civil, elétrica e eletrônica da Companhia do METRÔ, para atendimento de novas legislações, normas de certificação e recomendação da CIPA.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-02-10. Valor – R\$2.977.897,50. Termo Aditivo celebrado em 03-01-12. Termo de Aceitação Provisório. Termo de Aceitação Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo nº 01, bem como conheceu dos Termos de Aceitação Provisória (fls. 1031) e Definitiva (fls. 1033).

17 TC-008858/026/14

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Tecnibrás Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pela Gerência de Obras do Interior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Construção de prédio escolar no Município de Sumaré/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-02-14. Valor – R\$5.139.497,68.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Tecnibrás Ltda.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-004480/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: COLSAN – Associação Beneficente de Coleta de Sangue.

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Fernando Chaves Rodrigues (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços relativo à execução de coleta de sangue, sorologia e fornecimento de hemoderivados, a serem prestados ao indivíduo que deles necessite, que serão distribuídos por níveis de complexidade e de acordo com as normas SUS/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-12-07. Valor – R\$1.183.039,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-07-08, 01-04-10 e 04-06-14.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Paula Husek Serrão (OAB/SP nº 227.705), Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato decorrente em exame, sem embargo de expedição de advertência à Prefeitura de Jundiaí, instando-a a coibir os excessos averiguados nas cláusulas 7.5.1, 7.5.4.1.5, 7.2.2.2 e 7.2.2.3 do edital do Pregão Eletrônico em exame.

TC-000669/004/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Gália.

Contratada: Construtora Casa Branca de Marília Ltda.



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Renato Inácio Gonçalves (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renato Inácio Gonçalves (Prefeito) e Euclides Massayuki Mizumoto (Engenheiro).

Objeto: Reparos em ponte de concreto armado sobre o Rio Carnaúba.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 19-05-11. Valor - R\$65.003,42. Termos Aditivos celebrados em 02-12-11 e 17-02-12. Termo de Conclusão da Obra de 30-08-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-09-13.

Advogado: Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP nº 170.098).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convite, a execução contratual, o instrumento de contrato e os termos aditivos subsequentes, firmados entre Prefeitura do Município de Gália e a empresa Construtora Casa Branca de Marília Ltda., bem como conheceu do Termo de Conclusão da Obra, com recomendação.

TC-000694/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Organização Social: Organização Cristã de Ação Social - OCAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita) e Rogério Valtkevicius Santo Andre (Presidente).

Objeto: Administrar e disponibilizar profissionais da saúde para atendimento médico aos pacientes do Sistema Único de Saúde nas dependências do Pronto Socorro Municipal e na UBS "Dr. João Paccola Primo" no Núcleo Habitacional Luiz Zillo, bem como o gerenciamento e execução do serviço SAMU 192.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 01-03-13. Valor - R\$5.027.835,00. Justificativa apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada em 26-04-14.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Instrumento de Contrato de Gestão nº 18/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a Organização Cristã de Ação Social - OCAS, assim como o precedente ato de gestão que declarou o certame licitatório dispensável, na conformidade do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-000322/026/13

Câmara Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Claudinei Dinello.

Advogado: José Ricardo Narciso de Souza (OAB/SP nº 80.349).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-000322/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirapozinho, exercício de 2013, com determinação, advertência e recomendações indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja expedida quitação ao Responsável, Senhor Claudinei Dinello, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002450/026/14

Câmara Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Geraldo Botion.

Acompanha: TC-002450/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2014, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações ao Responsável, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, mediante ofício, devendo ser apurada, em oportuna visita ao Município, a efetiva implementação das providências corretivas relacionadas ao item D.4.2 (Horas Extras).

TC-002500/026/14

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Gerson Henrique Sartori.

Acompanham: TC-002500/126/14 e Expedientes: TCs-000632/003/15, 001377/003/14 e 002436/003/14.

Advogados: Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061), Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2014, quitando-se o Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com as recomendações ao Legislativo, constantes do voto do Relator, inclusive as que serão encaminhadas pela Unidade Regional competente.

TC-002554/026/14

Câmara Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Dimas Tadeu Lima.

Acompanha: TC-002554/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2014, com a consequente quitação do Responsável, Senhor Dimas Tadeu Lima, na forma do artigo 35 do mesmo diploma legal, e com determinação e recomendações ao Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo de que notícias apresentadas pela Origem sejam acompanhadas pela unidade fiscalizadora.

TC-000034/026/14

Prefeitura Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luís Otávio Conceição de Carvalho.

Acompanham: TC-000034/126/14 e Expediente: TC-001065/004/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cafelândia, exercício de 2014, com recomendações ao Município, advertências ao Responsável e determinações à Fiscalização, em próxima inspeção, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000149/026/14

Prefeitura Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2014.

Prefeito: Wilson Forte Júnior.

Advogados: Priscila Rodrigues Maestro (OAB/SP nº 304.520) e Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058).

Acompanha: TC-000149/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e advertência à Origem, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000552/026/14

Prefeitura Municipal: Severínia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Edwanil de Oliveira.

Advogado: Geraldo Fabiano Veroneze (OAB/SP nº 132.518).

Acompanham: TC-000552/126/14 e TC-000636/008/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade o inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Severínia, exercício de 2014, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, mediante ofício, e advertências à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização da Casa, em próxima inspeção, acompanhará as providências anunciadas pela Origem.

TC-001994/006/09

Recorrente: José Lopes Fernandes Neto - Ex-Prefeito Municipal de Viradouro.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Viradouro, no exercício de 2008.

Responsável: José Lopes Fernandes Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wagner Lopes Fernandes (OAB/SP nº 327.169) e Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Viradouro, Senhor José Lopes Fernandes Neto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar-se o assentamento dos atos de contratação temporária de professores, referidos no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, com decorrente cancelamento da multa de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao gestor.

TC-000349/014/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Domingos Geraldo Botan - Gestor à época do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Prestação de contas do Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Domingos Geraldo Botan (Gestor à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 22-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86 da referida Lei.

Advogados: Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a r. Sentença de fls. 158/164, com a prolação de nova decisão, orientada à regularidade das contas do exercício de 2010 do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba, com o cancelamento da penalidade pecuniária imposta e consequente quitação do Senhor Domingos Geraldo Botan, sem prejuízo de recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias à definitiva solução das pendências.

TC-001264/001/12

Recorrentes: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui - Gabriel Genaro de Moares - Interventor, Eunice Masson - Administradora e Sérgio Luís Vianni - Advogado, Prefeitura Municipal de Birigui - Pedro Felício Estrada Bernabé - Prefeito Municipal de Birigui e Wilson Carlos Rodrigues Borini - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Birigui à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, no exercício de 2011.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-12-14 que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Sérgio Luís Vianni (OAB/SP nº 322.100) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000273/001/13.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000785/006/10

Recorrente: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação de Pais e Mestres - APM da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF Prof^a Elvira Arruda de Souza, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), Jane Cléia Sichieri Lucchiari e Ana Cláudia Herrera Paulino (Diretoras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Nério Garcia da Costa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de considerar regular a aplicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



montante de R\$17.208,28 (dezesete mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos), mantendo-se os demais termos da r. Sentença de fls. 205/209.

TC-002001/002/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Prefeita - Juliana Rebolo Nagano dos Reis e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2011.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. com o artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores aos cofres públicos, aplicando, ainda, ao responsável Sr. Jardel de Araújo multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636), Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001706/010/12

Recorrente: Eduardo Speranza Modesto – Ex-Prefeito do Município de São Pedro.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Pedro, no exercício de 2011.

Responsável: Eduardo Speranza Modesto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Referida Lei.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. Sentença de fls. 49/53, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-046238/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: BB Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Objeto: Fornecimento de 50.400 unidades de crédito eletrônico (Crédito Benfácil com integração CPTM) e 2.356.600 unidades de crédito eletrônico (Crédito Benfácil), destinados aos servidores municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-12-14. Valor – R\$7.301.640,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e decorrente Contrato firmado em 11-12-14 entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa BB Transporte e Turismo Ltda.

TC-034192/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Andréa Catharina Pelizari Pinto e José Aparecido Bressane (Prefeitos).

Objeto: Execução das obras de pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras de arte em diversos locais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-08. Valor – R\$11.629.042,65. Termo de Retificação firmado em 28-07-08. Termos Aditivos firmados em 20-02-09, 24-06-09, 08-07-10 e 10-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 23-02-11 e 28-05-14.

Advogados: João Henrique Ribeiro Rezende (OAB/SP nº 230.870), Isaias Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 312.371), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato nº 037/2008, de 24-06-08, os Termos de Retificação e os Aditivos celebrados em 28-07-08, 20-02-09, 24-06-09, 08-07-10 e 10-08-10, acionando-se, por conseguinte, o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000869/005/10, foi apregoado o Dr. Guillermo Santana Andrade Glassman, advogado, que havia requerido sustentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do respectivo processo:

TC-000869/005/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Contratada: AFA Brasil Engenharia, Projetos e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para edificação de 312 unidades habitacionais e infraestrutura de terraplenagem e drenagem no empreendimento Teodoro Sampaio "J".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-01-10. Valor – R\$11.274.003,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-07-10 e 28-08-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036989/026/14.

Sustentação oral:

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Guillermo Santana Andrade Glassman, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000114/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Rádio Guarujá Paulista Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Elson Maceió dos Santos (Secretário de Cultura).

Objeto: Realização de shows musicais para os Festejos Juninos 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-06-11. Valor – R\$350.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-08-14.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato havido entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a Rádio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Guarujá Paulista Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002806/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Entidade Beneficiária: Centro de Desenvolvimento Social "Atitude".

Responsáveis: Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito), Antonio Carlos Degan (Vice-Prefeito) e Alexandre de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-05-08, 09-09-15, 03-02-16, 04-02-16 e 05-02-16.

Exercício: 2006.

Valor: R\$630.349,50.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Emir Aparecida Martins Paulino (OAB/SP nº 113.904), Roberto Brocanelli Corona (OAB/SP nº 83.471) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os comprovantes de prestação de contas de recursos no importe de R\$ 71.769,44 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), bem como julgar irregular a comprovação da prestação de contas de repasses nos montantes de R\$ 542.817,00 e R\$ 15.763,06, condenando o Centro de Desenvolvimento Social "Atitude" a devolver a importância de R\$ 15.763,06 (quinze mil, setecentos e sessenta e três reais e seis centavos), recebida da Prefeitura Municipal de Jardinópolis no ano de 2006, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a instituição beneficiária suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Deixou de condenar a entidade à devolução da quantia de R\$ 542.817,00, haja vista que os apontamentos constantes dos autos em momento algum indicam a ausência de realização de serviços, mas se reportam exclusivamente à formalização inadequada de sua devida demonstração.

Determinou, ainda, ocorrido o trânsito em julgado, seja o Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre o efetivo ajuizamento da competente ação de cobrança.

Sem notícia das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público do Estado para apuração de responsabilidades.

TC-024767/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Associação Desportiva e Cultural Metodista - ADCM.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Sérgio Roschel (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-08-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.585.000,00.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação Desportiva e Cultural Metodista – ADCM, exercício de 2012, no valor de R\$ 1.585.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil reais), dando-se, em consequência, quitação ao responsável.

Determinou, por fim, à margem do voto, à Prefeitura de São Bernardo do Campo que, doravante, promova a adoção de procedimentos com intuito de certificar a economicidade da aquisição de bens e serviços pelas entidades contempladas com recursos municipais.

TC-003025/026/14

Câmara Municipal: Lourdes.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Simony Rodrigues da Silva.

Acompanha: TC-003025/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lourdes, exercício de 2014, quitando a responsável, Sra. Simony Rodrigues da Silva, na forma do artigo 34 da mesma lei, consignando a lícitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendação ao Presidente da Câmara.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002539/026/14

Câmara Municipal: Pindorama.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marcos Tadeu Martins Raphael.

Acompanha: TC-002539/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pindorama, exercício de 2014, quitando o responsável, Senhor Marcos Tadeu Martins Raphael, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao Presidente da Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, consignando a lícitude no pagamento dos agentes políticos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



devendo ser verificadas, na próxima inspeção, todas as providências anunciadas pela defesa.

Excetua-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
42 TC-002791/026/14

Câmara Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos.

Acompanha: TC-002791/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2014, quitando a responsável, Senhora Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos, na forma do artigo 35 da mesma lei, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, devendo ser verificadas, na próxima inspeção, todas as providências anunciadas pela defesa.

Excetua-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-000263/026/14

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Benedito Garcia.

Advogados: Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Acompanham: TC-000263/126/14 e Expediente: TC-000412/016/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001532/003/15

Agravante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29 de setembro de 2015 que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, relacionadas ao controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Jundiá, exercício de 2005.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, independentemente da terminologia usada pelo interessado, não conheceu do Agravo, tendo em vista sua manifesta intempestividade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001623/010/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Palmínio Altimari Filho – Prefeito Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Abondanza & Garcia Ltda., objetivando a locação de veículos.

Responsável: Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-16, que aplicou multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, pela falta de comprovação oportuna de medidas adotadas à vista do decreto definitivo de irregularidade dos termos aditivos nº 01/08, nº 07/08 e nº 29/08.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando a penalidade pecuniária imposta ao recorrente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000418/014/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e a empresa Prescon Informática e Assessoria Ltda., visando à prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria para controle efetivo das receitas tributárias.

Responsáveis: Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita à época), Guaraci Jorge Palau (Chefe de Gabinete à época), Luiz Antonio Lencioni Zanetti e Romeu Globo (Secretários de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017).

TC-000417/014/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e a empresa Prescon Informática e Assessoria Ltda., visando à prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria para a emissão de processos de execução fiscal de tributos.

Responsáveis: Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita à época), Guaraci Jorge Palau (Chefe de Gabinete à época), Luiz Antonio Lencioni Zanetti e Romeu Globo (Secretários de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, outrossim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

TC-000111/012/12

Recorrente: Maria Elizabeth Negrão Silva - Ex-Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguape e a Associação Regional de Esportes e Cultura do Vale do Ribeira, objetivando elaborar e executar projeto de desenvolvimento da prática esportiva no Município de Iguape, visando atender crianças, adolescentes e idosos gratuitamente.

Responsável: Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Maria Elizabeth Negrão Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, apenas afastando das razões de decidir do julgamento a referência aos critérios para avaliação da regularidade fiscal das licitantes por meio de Certidão Negativa de Débito (CND), mantendo-se, no mais, a irregularidade da Tomada de Preços e do Contrato, bem como a pena de multa aplicada.

TC-000828/010/12

Recorrente: Palmínio Altimari Filho - Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2011.

Responsável: Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Referida Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. sentença proferida em Primeira Instância, mantendo-se a irregularidade das contratações e a multa aplicada.

TC-000888/005/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sandovalina - Prefeito - Marcos Roberto Sanfelici.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sandovalina à Associação de desenvolvimento de Crianças Limitadas "Lumen Et Fides", no exercício de 2012.

Responsáveis: Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito à época) e Edson Pelágio (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Marcos Roberto Sanfelici multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº268.109), Paulo Roberto Kuhn Pessoa (OAB/SP 118.814) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Sandovalina e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com vistas a modificar o quanto decidido monocraticamente, para que, com fundamento nos artigos 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, seja julgada regular a prestação de contas das verbas repassadas em 2012 à Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas "Lumen Et Fides", dando quitação aos responsáveis sobre esse período, com recomendações, nos termos do voto do Relator e na conformidade das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001135/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Torino Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição estimada de 1.000 desktops, 50 workstations e 100 notebooks,

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-09-10. Valor - R\$2.509.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-11-14.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001139/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: L. P. Ziglio Comércio e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição estimada de 1.200 nobreaks e 200 monitores de vídeo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001135/002/14). Ata de Registro de Preços celebrada em 23-09-10. Valor - R\$349.900,00. Termo Aditivo celebrado em 21-04-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-11-14.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

TC-001140/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Tecnologia e Engenharia da Computação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição estimada de 150 monitores de vídeo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001135/002/14). Ata de Registro de Preços celebrada em 23-09-10. Valor - R\$64.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-11-14.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

TC-001141/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Provisão JC Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição estimada de 20 telas de projeção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001135/002/14). Ata de Registro de Preços celebrada em 23-09-10. Valor - R\$26.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-11-14.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

TC-001142/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Gelsam Comercial Ltda. – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição estimada de 20 projetores multimídia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001135/002/14). Ata de Registro de Preços celebrada em 23-09-10. Valor - R\$29.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-11-14.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

TC-001173/006/10

Representante: E.R. Soluções Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Bauru, no Pregão Presencial nº 053/10, objetivando aquisição estimada de 1.000 desktops, 50 workstations, 100 notebooks, 500 impressoras, 1.200 nobreaks, 200 monitores de vídeo, 20 telas de projeção e 20 projetores multimídia.

Advogado: Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-001173/006/10).

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-001135/002/14), as Atas de Registro de Preços em exame e os respectivos contratos de entrega, bem como o 1º Termo Aditivo e a Execução Contratual inseridos no TC-001139/002/14, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao inciso I do §1º do artigo 3º, inciso I do §7º do artigo 15, ambos da Lei Federal nº 8666/93 bem como ao inciso II do artigo 3º da Lei nº 10520/02, aplicar ao Senhor Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, Prefeito, multa de 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004022.989.4-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura de Monte Alto.

Contratada: Citrorio SJ. do Rio Preto – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Aparecido Ferreira Frasão (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar e para diversas secretarias.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-05-14. Valor – R\$3.160,92. Notas de Empenho Evento 01. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-004045.989.14-2

Contratante: Prefeitura de Monte Alto.

Contratada: Jambi Alimentos Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Aparecido Ferreira Frasão (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar e para diversas secretarias.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 27-05-14. Valor – R\$5.546,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-004073.989.14-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Antônio Pedro Libanori & Cia Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Aparecido Ferreira Frasão (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar e para diversas Secretarias.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 27-05-14. Valor – R\$47.934,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-004087.989.14-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Nutricional Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Aparecido Ferreira Frasão (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar e para diversas Secretarias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 27-05-14. Valor – R\$262.905,01. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-004090.989.14-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Aparecido Ferreira Frasão (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e para diversas Secretarias.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços assinada em 27-05-14. Valor R\$153.440,41. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-004092.989.14-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Sabor e Saúde Indústria e Comércio de Formulados Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Aparecido Ferreira Frasão (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços para gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e para diversas Secretarias.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 27-05-14. Valor – R\$59.543,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-004093.989.14-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Max 3 Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Aparecido Ferreira Frasão (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços para gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e para diversas Secretarias.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 27-05-14. Valor – R\$17.447,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-004095.989.14-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Luciano Naim Geradi – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Aparecido Ferreira Frasão (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços para gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e para diversas Secretarias.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 27-05-14. Valor – R\$442.121,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
TC-004097.989.14-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: C.M. Buzinaro & Cia. Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Aparecido Ferreira Frasão (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e para diversas Secretarias.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços assinada em 27-05-14. Valor R\$38.159,35. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
TC-004099.989.14-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Casa de Merenda Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Aparecido Ferreira Frasão (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e para diversas Secretarias.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços assinada em 27-05-14. Valor R\$106.696,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
TC-002187.989.14-0

Representante: Massas Alimentícias da Roz Ltda.

Representada: Prefeitura de Monte Alto.

Responsável: Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2014, promovido pelo Executivo Municipal de Monte Alto, objetivando registro de preços de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar e para diversas secretarias. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 07-06-14 e 09-03-16.

Advogados: José Henrique Frascá Junior (OAB/SP nº 258.747) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 41/2013, as Atas de Registro de Preços e das Notas de Empenho.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a Representação (TC-002187.989.4) no tocante à exigência de amostras de todas licitantes e da falta de indicação dos parâmetros que serão utilizados, sobretudo quanto à análise organoléptica das amostras, sem prejuízo das recomendações feitas no corpo do voto da Relatora.

TC-002591/026/14

Câmara Municipal: Valinhos.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Lourivaldo Messias de Oliveira.

Acompanha: TC-002591/126/14.

Advogados: Ana Cláudia Mariante (OAB/SP nº 99.139) e Aline Cristine Padilha (OAB/SP nº 167.795).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002522/026/14

Câmara Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luis Carlos de Souza.

Acompanha: TC-002522/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Neves Paulista, exercício de 2014, dando, nos termos do artigo 35 da referida Lei, quitação ao responsável, Senhor Luis Carlos de Souza, Presidente da Câmara à época, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002710/026/14

Câmara Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Eduardo Martins.

Acompanha: TC-002710/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ouro Verde, exercício de 2014, dando, nos termos do artigo 35 da referida Lei, quitação ao responsável, Senhor Eduardo Martins, Presidente da Câmara à época, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002776/026/14

Câmara Municipal: Tejupá.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Aguinaldo Lucidoro da Costa.

Acompanha: TC-002776/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tejupá, exercício de 2014, dando, nos termos do artigo 35 da referida Lei, quitação ao responsável, Senhor Aguinaldo Lucidoro da Costa, Presidente da Câmara à época, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, e determinação à Fiscalização, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000259/026/14

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Carlos Souto.

Acompanham: TC-000259/126/14 e Expedientes: TCs-001296/004/15 e 014876/026/15.

Advogados: Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316) e Hernanda Helena Pontello Salvador (OAB/SP nº 161.730).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaussu, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, sejam examinados em autos próprios o Contrato nº 184/2014 (Convite 16/2014) – item B.5.3.3; a Tomada de Preços nº 25/2014 – Contrato 7/2015 e a Inexigibilidade nº 2/2014 – Item C.1.1. letras “b” e “c” do Relatório de Fiscalização.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000371/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Valdomiro José Mota.

Acompanham: TC-000371/126/14 e Expediente: TC-036253/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tejuapá, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda à margem do parecer, o desarquivamento e trâmite autônomo do Expediente TC-5746.989.14-4, para tratar do exame de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo no tocante a ausência de controle dos abastecimentos dos veículos e a concessão de gratificações a servidores.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-800201/504/06

Recorrente: Marco Aurélio de Souza - Ex-Prefeito do Município de Jacareí.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2006.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época), Davi Monteiro Lino (Vice-Prefeito à época) e Marcos Antonio Alves de Lima (Secretário de Esportes e Recreação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", c.c. artigo 36, "caput", da Lei Complementar nº 709/93, condenando, solidariamente, o responsável Marco Aurélio de Souza e o Marcos Antonio Alves de Lima à devolução aos cofres públicos da quantia, devidamente atualizada, com os acréscimos legais.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Ademar Aparecido da Costa Filho (OAB/SP nº 256.786), Rafael Sonda Vieira (OAB/SP nº 315.651) e outros.

TC-800306/565/10

Recorrentes: Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ribeirão Preto, para tratar de eventual fracionamento de despesas com serviços gráficos, prestados por mesmo servidor, no exercício de 2010.

Responsável: Darcy da Silva Vera (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001277/007/10

Recorrente: Prefeitura do Município de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2009.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-01-15, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a negativa de registro dos atos admissionais relacionados às fls. 03-A, 07, 09/13, 15/20, 23, 27, 29/31, 34/40.

77 TC-001655/004/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Florínea - Prefeito - Rodrigo Siqueira da Silva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Florínea e a San Pio Construtora Ltda. - EPP, objetivando a construção de um anfiteatro.

Responsável: Rodrigo Siqueira da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-800257/245/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Angatuba e Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Apartado das contas do Município de Angatuba, para análise de despesas impróprias, prestação de serviços e reembolso, no exercício de 2012.

Responsável: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-15, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à restituição da quantia impugnada aos cofres públicos, atualizada até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-004617/026/15, 019213/026/15 e 037513/026/15.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007531/989/15 (ref. TC-004513/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, no exercício de 2013.

Responsável: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte (OAB/SP nº 148.168).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de considerar legais os atos de admissão por prazo determinado dos profissionais da Educação (Professor de Desenvolvimento Infantil, Professor de Disc. Espec. – Arte, Professor de Disc. Espec. – Educ. Física, Professor de Disc. Espec. – Inglês, Professor de Educação Básica I – Ens. Fundamental, Professor de Educação Básica II – Ciências, Professor de Educação Básica II – Geografia, Professor de Educação Básica II – História, Professor de Educação Básica II – Língua Portuguesa, Professor de Educação Básica II – Matemática), mantendo, contudo, a ilegalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado dos profissionais da saúde (médico plantonista).

TC-800288/339/11

Recorrente: Ismael de Freitas Calori – Prefeito do Município de Mariápolis.

Assunto: Apartado das contas do Município de Mariápolis, para tratar da matéria relativa a contratação direta para prestação de serviços de limpeza e manutenção de ruas e avenidas do Município, no exercício de 2011.

Responsável: Ismael de Freitas Calori (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o cancelamento da multa aplicada.

TC-041558/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Rosa Pereira CRE, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Lucinda Okuma Tsutsui (Diretora).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, incisos II e III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar a sentença impugnada, julgando regular a integralidade da prestação de contas em exame, com a quitação do responsável.

TC-000303/009/15

Recorrente: Heitor Camarin Júnior – Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

Assunto: Sistema AUDESP – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções – Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2015.

Responsável: Heitor Camarin Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso inominado.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do recurso inominado, porque ainda que ele fosse nos termos do artigo 54 combinado com o artigo 62, ambos da Lei Complementar nº 709/93, conhecido como Agravo, fora interposto fora do prazo previsto no artigo 63 da Lei Orgânica deste Tribunal, mostrando-se intempestivo.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 01, TC-021886/026/10, e 50, TC-000888/005/13, que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

João Paulo Giordano Fontes

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.